



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PARECER DO RELATOR SUPLENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2025 – “Institui o Programa de Farmácias Credenciadas de Pedro Leopoldo para cobertura complementar de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, e dá outras providências.”

Autoria: Frederico Henrique Cota Alves (Fred Piau)

Parecer jurídico: Contrário (opina pela inconstitucionalidade).

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, que visa instituir, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o Programa de Farmácias Credenciadas, com o objetivo de garantir a dispensação de medicamentos da REMUME por meio de farmácias privadas credenciadas, nos casos de indisponibilidade nas unidades de saúde municipais.

A proposição original foi objeto do Parecer Jurídico nº 001/2026, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, que se manifestou de maneira **contrária à sua regular tramitação**, apontando vício de iniciativa e descumprimento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentação do Parecer do Relator

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

O Projeto de Lei nº 147/2025, embora revestido de indiscutível relevância social ao buscar ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais, apresenta vícios insanáveis sob o prisma jurídico-formal, conforme detalhado no Parecer Jurídico nº 001/2026, cujos fundamentos são integralmente adotados como razões de decidir.

No mérito jurídico, observa-se que a proposição incorre em **vício de iniciativa legislativa**, porquanto institui programa administrativo detalhado, define fluxos de execução, atribui competências diretas à Secretaria Municipal de Saúde e cria obrigações financeiras para o Poder Executivo. Tal disciplina insere-se na esfera da "reserva da administração", de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

A situação guarda estreita similitude com aquela apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2303021-08.2022.8.26.0000 (Rel. Des. Damião Cogan), que declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituiu programa semelhante ("Cartão Auxílio Medicamento"), por invasão da esfera privativa do Executivo.

Ademais, a proposição desatende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois cria despesa pública continuada (ressarcimento às farmácias) sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária exigidas pelos arts. 16 e 17.

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade de regular prosseguimento do projeto, sendo recomendável, como alternativa juridicamente segura, que a matéria seja objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo, devidamente instruída com os estudos técnicos e financeiros pertinentes.

Conclusão do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 147/2025**, uma vez que o mesmo não atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, apresentando vício de iniciativa e descumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme opinado pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.

JOSE AUGUSTO PEDRO DA
SILVA:03612944681

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO PEDRO DA SILVA:03612944681

José Augusto Pedro da Silva

Relator Suplente da comissão Justiça e Redação